

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **5642019**

Nº Item: 1

Nome do Item: ESTEIRA ELÉTRICA

Descrição do Item: Banco supino reto: Fabricado com Tubos aço carbono 1020 e pintado com pintura Eletrostática nas cores preta, azul ou prata com extremidades arredondadas, com largura de no mínimo 133cm, altura mínima de 146cm e profundidade mínima de 115cm. Banco regulável em altura e inclinação permitindo a realização de inúmeros exercícios, seja com utilização de barras, halteres, anilhas ou até mesmo abdominais. Deve possuir apoio para as pernas e sua regulagem de até 160° oferecendo os três principais ângulos: Reto, Inclinado e Declinado, além disso suporta no mínimo 200kg. Com assento, encosto e apoio para os pés em espuma revestida em couro sintético na cor preta. Marca de Referência: Kikos, OXER ou Equivalente ou de Melhor Qualidade Conforme modelo em anexo (8157148) Garantia Mínima de 1 ano contra defeito de fabricação.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 13.898.616/0001-73 - Razão Social/Nome: METALURGICA FLEX FITNESS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 5642019

Nº Item: 6

Nome do Item: ESTEIRA ELÉTRICA

Descrição do Item: Esteira Elétrica Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5´ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo. PROGRAMAS DE TREINAMENTO: SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis Fast track no corrimão Rodas para transporte Verificação Cardíaca: Handgrip MOTOR 2.0 HPDC peak power VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL) CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA) DIMENSÕES DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA) TENSÃO: Bivolt ou 110 V

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 05.252.941/0001-36 - Razão Social/Nome: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 18.448.863/0001-91 - V P SILVA BRINQUEDOS

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 5642019

Nº Item: 7

Nome do Item: ESTEIRA ELÉTRICA

Descrição do Item: Esteira Elétrica Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5´ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo. PROGRAMAS DE TREINAMENTO: SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis Fast track no corrimão Rodas para transporte Verificação Cardíaca: Handgrip MOTOR 2.0 HPDC peak power VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL) CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA) DIMENSÕES DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA) TENSÃO: Bivolt ou 110 V

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (Cota Exclusiva do item 6)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 05.252.941/0001-36 - Razão Social/Nome: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 18.448.863/0001-91 - V P SILVA BRINQUEDOS

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 564/2019/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.323912/2019-57/SEDUC

OBJETO: Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Recorrente: METALURGICA FLEX FITNESS LTDA ME (CNPJ: 13.898.616/0001-73)

Recorrida: ITACA EIRELI - CNPJ: 24.845.457/0001-65

A empresa METALURGICA FLEX FITNESS LTDA ME, participando do Pregão Eletrônico nº 564/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 01 na forma infracolada. Documento SEI 10179493.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

"Com fundamento no art 5º, XXXIV, a, e art. 37, caput, ambos da CF/88, que estabelecem o direito de petição e os princí. pelos quais a Administração deve reger-se, dentre os quais o princípio da legalidade, assim como o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, apresento recurso, eis que o objeto da proposta vencedora não atende as especificações estabelecidas no edital."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante METALURGICA FLEX FITNESS LTDA ME, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

A empresa ITACA EIRELI foi a arrematante do item 1 porém a mesma não atendeu ao item 28.3 do edital e mesmo assim teve sua proposta erroneamente aceita.

De acordo com o edital deveria ser apresentado catálogo dos produtos, conforme transcrevemos a seguir:

"28.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas."

DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que a Administração Pública deve seguir, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia e, em se tratando de compras governamentais, o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Nesse sentido, esclarece-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dita que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

5. DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 564/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 06 de fevereiro de 2020, tendo como objeto "Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital." Ata da sessão disponível para consulta 10178339.

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da recorrente em razão da classificação e habilitação da recorrida no certame, no caso a licitante ITACA EIRELI.

Em sua manifestação de intenção de recurso, a recorrente afirma "o objeto da proposta vencedora não atende as especificações estabelecidas no edital."

Já em sua peça recursal alega que " a mesma não atendeu ao item 28.3 do edital e mesmo assim teve sua proposta erroneamente aceita."

O referido item, 28.3, se trata do anexo I do Edital - Termo de Referência.

"28.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas."

Ressalto que a exigência de catálogos/prospectos/folders serve como forma de complementação da proposta, no intuito da análise de compatibilidade com o objeto demandado. A empresa vencedora tem a obrigação de entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, ou seja, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas em Edital.

Ao reanalisar a proposta de preços - item 01 - da licitante Recorrida, documento SEI 10114558, verificamos que a mesma está com a transcrição das características definidas no Termo de Referência Referência - item 3.3. Ressalto que a marca ofertada - KIKOS - é a marca de referência indicada na própria descrição do item.

3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas

Item

Descrição do Objeto

Unidade

Total

Solicitada

1

Banco supino reto:

Fabricado com Tubos aço carbono 1020 e pintado com pintura Eletrostática nas cores preta, azul ou prata com extremidades arredondadas, com largura de no mínimo 133cm, altura mínima de 146cm e profundidade mínima de 115cm. Banco regulável em altura e inclinação permitindo a realização de inúmeros exercícios, seja com utilização de barras, halteres, anilhas ou até mesmo abdominais. Deve possuir apoio para as pernas e sua regulagem de até 160° oferecendo os três principais ângulos: Reto, Inclinado e Declinado, além disso suporta no mínimo 200kg. Com assento, encosto e apoio para os pés em espuma revestida em couro sintético na cor preta. Marca de Referência: Kikos, OXER ou Equivalente ou de Melhor Qualidade Conforme modelo em anexo (8157148)

Garantia

Mínima de 1 ano contra defeito de fabricação.

Unidade

42

Considerando a razão apresentada na manifestação de intenção de recurso Recorrente "o objeto da proposta vencedora não atende as especificações estabelecidas no edital.", encaminhamos a proposta da Recorrida para a GEFECE/ SEDUC (Gerência interessada) para análise técnica do produto ofertado.

Ressalto que apesar da marca ofertada ser a mesma de referência, o modelo ofertado BSR-206, conforme download da especificação do item o site da KIKOS - documento SEI 10254561 , não é o mesmo o modelo anexo nos autos para referência do item 01, qual seja 8157148.

Diante do fato, encaminhamos os autos para que a equipe técnica da SEDUC avaliasse a especificação do objeto ofertado na proposta da licitante ITACA 10114558, bem como da descrição fornecida no site da KIKOS 10254561, conforme despacho SEI 10254605. Em resposta, a GEFACE/ SEDUC (interessada), por meio do técnico Evangelista Araújo Soares, documento SEI 0010611590, respondeu que o objeto atende as necessidades da SEDUC.

“(…)

Em atendimento ao pedido de esclarecimento no Despacho SUPEL-ÔMEGA (10254605), ao que cabe a esta gerência, em análise ao produto ofertado pela referida empresa, embora a descrição do objeto apresente incompatibilidade quanto as medidas do mesmo, as demais especificações apresentam equivalência, onde essa medida não cria interferência na finalidade do objeto, atendendo assim as necessidades da SEDUC.

(…)”

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a proposta da Recorrida aceita neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 16 de março de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL

mat. 300131839

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Referência: Processo administrativo n. 0029.323912/2019-57 - Pregão Eletrônico Nº 564/2019/OMEGA/SUPEL/RO (9050938)

Procedência: Equipe de Pregão ÔMEGA

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Menor preço por Item - VALOR: R\$ 1.848.073,92 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil setenta e três reais e noventa e dois centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE DO EDITAL. GARANTIA DO FABRICANTE. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes METALURGICA FLEX FITNESS LTDA e STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI (10179493) contra decisão que habilitou e classificou a proposta das recorridas ITACA EIRELI para o item 01 (BANCO SUPINO RETO) e V P SILVA BRINQUEDOS para os itens 06 e 07 (AMBOS, ESTEIRAS ELÉTRICAS), em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 564/2019/OMEGA/SUPEL/RO (9050938), referente a "Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2

ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3

DO RECURSO DA LICITANTE METALURGICA FLEX FITNESS LTDA (10179493)

A Recorrente METALÚRGICA FLEX interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação da proposta da Recorrida ITACA EIRELLI, para o item 01 (banco supino reto), sob argumento que não atendeu o item 28.3 do edital.

Aduz que a recorrida deveria ter apresentado juntamente com a proposta folders/prospecto para fins de habilitação.

Requer conhecimento do recurso e provimento para desclassificar a recorrida no item 01.

Apesar de oportunizado, não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso pela recorrida, ou não foram anexados nos autos do processo.

4

DOS RECURSOS DA LICITANTE STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI (10179493)

A Recorrente STAR COMERCIO interpôs recurso administrativo contra habilitação e classificação da proposta da Recorrida V P SILVA BRINQUEDOS, para os itens 06 (Esteira - ampla concorrência) e 07 (Esteira - Exclusiva ME/EPP).

Alega que o produto ofertado pela recorrida (Esteira Dream Fitness - Concept 2.5) para os itens 06 e 07 não atende às especificações exigidas no edital, visto que as dimensões do produto são divergentes, bem como a garantia contratual é de apenas 06 (seis) meses, enquanto o edital exige 12 (doze) meses.

Discorre que a Administração não pode descumprir as regras previamente estabelecidas, bem como aceitar objeto com características inferior ao exigido, pois nos certames licitatórios prevalece os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Requer o conhecimento do recurso para desclassificar a proposta da recorrida para os itens 06 e 07, voltando a fase de aceitação de proposta na ordem de classificação.

Apesar de oportunizado, não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso pela recorrida, ou não foram anexados nos autos do processo.

4

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (0010684059 e 0010685319)

Finda sua análise, a pregoeira decidiu das seguintes formas:

Exame SUPEL-ÔMEGA (0010684059) acerca do recurso da licitante METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA ME:

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a proposta da Recorrida aceita neste certame.

Exame SUPEL-ÔMEGA (0010685319) acerca do recurso da licitante STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI:

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a proposta da Recorrida aceita neste certame.

5

DA ANÁLISE JURÍDICA

A síntese recursal se forma em torno da ausência de apresentação de prospecto/folders juntamente com a proposta e objeto incompatível com as características técnicas exigidas no edital, além de prazo de garantia inferior ao exigido.

Segundo o Recorrente METALÚRGICA FLEX a ausência de folders/prospect do produto ofertado enseja a desclassificação da proposta da recorrida ITACA EIRELI.

No entanto, tal argumento não encontra respaldo legal, pois a ausência de folders, por si só, não tem o condão de desclassificar a proposta da recorrida, haja vista que conforme verifica no sistema comprasnet, a recorrida descreveu a marca (kikos) e o modelo (BSR - 206), possibilitando a Pregoeira analisar as especificações no sítio eletrônico Banco de supino Kikos Regulável - BSR-206.

Questiona ainda, que as especificações técnicas do produto ofertado, não condizem com as exigidas no Edital. Nesse ponto, compulsando os autos, observa-se que Pregoeira submeteu as razões recursais a Secretaria (SEDUC) para manifestação (10179547).

Em resposta, a Secretaria por meio do Despacho SEDUC-GEFECE (10206411) reconhece que o produto ofertado apresenta incompatibilidade quanto as medidas, sendo as demais especificações equivalentes.

Entretanto, a Pregoeira novamente instigou a Secretaria se manifestar (10254605), haja vista que o modelo ofertado pela Recorrida no comprasnet (KIKOS BSR-206) não era compatível com o anexo aos autos como referência 8157148. Todavia, a resposta foi a mesma, conforme se comprova no Despacho SEDUC-GEFECE (0010611590).

Nesse contexto, a Pregoeira decidiu pela improcedência do recurso interposto pela Recorrente Metalúrgica Flex, mantendo a habilitação e classificação da proposta da ITACA EIRELI para o item 01.

Pois, bem!

Observa-se as especificações do objeto não demandam maiores conhecimentos técnicos, sendo suficiente uma análise de conformidade com as regras do edital. Portanto, a fim de escoimar qualquer dúvida quanto a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade no julgamento das propostas, passo a análise do item 01 (banco supino).

No item 3.3 do Edital (9796968) consta a descrição produto, bem como as marcas de referências: (Marca de Referência: Kikos, Oxe ou Equivalente ou de Melhor qualidade)

Banco supino reto: Fabricado com Tubos aço carbono 1020 e pintado com pintura Eletrostática nas cores preta, azul ou prata com extremidades arredondadas, com largura de no mínimo 133cm, altura mínima de 146cm e profundidade mínima de 115cm. Banco regulável em altura e inclinação permitindo a realização de inúmeros exercícios, seja com utilização de barras, halteres, anilhas ou até mesmo abdominais. Deve possuir apoio para as pernas e sua regulagem de até 160° oferecendo os três principais ângulos: Reto, Inclinado e Declinado, além disso suporta no mínimo 200kg. Com assento, encosto e apoio para os pés em espuma revestida em couro sintético na cor preta.

O modelo ofertado pela Recorrida ITACA EIRELI no comprasnet (Banco Supino - Marca Kikos - Modelo Bsr-206) está anexo aos autos (10254561).

Conforme reiterada manifestação da SEDUC (10254561)(0010611590), o produto é divergente do edital. Entretanto, diverge não só nas medidas, como também no suporte mínimo de peso (140kg). Além disso, ao comparar as imagens das marcas e modelos de referência, o produto ofertado também apresenta, aparentemente, equivalência ou qualidade superior ao exigido.

Em consulta ao site da marca KIKOS, verifica-se que o modelo compatível da marca, em dimensões é o BAK-80 (115x133x146cm), todavia, não consta a informação quanto o suporte de peso mínimo.

Na oportunidade, passo a análise dos argumentos da Recorrente STAR COMÉRCIO contra a habilitação e classificação da Recorrida V. P SILVA, sob o argumento de incompatibilidade do objeto (esteira) ofertado com o exigido no edital, bem como a garantia inferior ao exigido. (10179493)

Aduz a Recorrente que o produto ofertado (esteira Dream Concept 2.5) não atende as exigências do Edital.

No item 3.3 do Edital (9796968) consta a descrição do produto, bem como as marcas de referências: (Marca de Referência movement, equivalente ou superior).

Esteira elétrica: Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5" ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo. PROGRAMAS DE TREINAMENTO: SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis Fast track no corrimão Rodas para transporte Verificação Cardíaca: Handgrip MOTOR 2.0 HPDC peak power VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL) CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA) DIMENSÕES - DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA) TENSÃO: Bivolt ou 110 V Marca de Referência: Movement ou Equivalente ou de Melhor Qualidade. Conforme modelo em anexo (8157217). GARANTIA: no mínimo de 1 ano para defeito de fabricação.

Consta nos autos o modelo ofertado pela Recorrida DREAM CONCEPT 2.5 (0010683050).

A análise da Secretaria quanto as especificações técnica da "Esteira Elétrica" foi no mesmo sentido: (10206411) reconheceu que o produto ofertado apresentava incompatibilidade quanto as medidas, sendo as demais especificações equivalentes.

Não obstante as especificações não atenderem as exigência mínimas no edital, a Secretaria se manifestou favorável à aceitação do produto.

Observa-se pelo catálogo da Dream Concept 2.5 0010683050, que as informações se contradizem. Pois na primeira imagem consta a esteira com as medições: No qual a área de corrida apresentada é 120cm x43cm, ao contrário do que consta na ficha técnica logo abaixo 128cmx43cm. Ressalta-se que quanto maior a área de corrida, mais conforto o produto oferece. Ao confrontar qualquer umas das medidas, conclui-se claramente que ambas não atendem as exigidas no edital, qual seja mínimo de 120 de comprimento por 44 cm de largura, mesmo considerando a ficha técnica, a largura é inferior ao mínimo exigido.

A divergência não se limita à área de corrida, mas também nas dimensões do produto ofertado 171cm x 72cm x 133 cm (CxLxA), ao passo que o Edital exigia dimensões mínimas de 171cm x 73cm x 133 cm, mas também na largura mínima. Portanto, aceitar o produto da Recorrida V. P SILVA (modelo Concept 2.5 da Marca Dream) afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade.

Além disso, a marca utilizada como referência equivalente ou superior para a aquisição é a MOVEMENT. Em consulta rápida nos sítios, observa-se que o valor médio do equipamento ofertado é potencialmente menor (Dream concept 2.5 (R\$ 2.250,00 a 2.360,00) ao produto referenciado Movement R4 (R\$ 3.610,00 a 3.750,00).

Nesse véis, embora seja clara as divergências técnicas, não se demonstrou nos autos que o produto é de qualidade equivalente ou superior ao de referência. Portanto, não devendo ser aceito pela Administração, por expresso descumprimento da vinculação ao edital.

Contudo, quanto o argumento de garantia do fabricante menor que exigido no edital (0010678691), não há óbice para a licitante apresentar no momento da entrega garantia estendida do período faltante (06 meses), sob pena de responder por descumprimento contratual.

O interesse da Administração está em ter possibilidade direta e imediata de manutenção do produto, não sendo exigido no edital "garantia de fábrica de 12 (doze) meses", mas sim garantia que se estenda aos 12 (doze) meses para defeitos de fabricação. Quem arcará com tal manutenção (fabricante ou Contratada) não convém ocupar-se a Administração Pública.

Por fim, a Recorrente STAR COMÉRCIO questiona ainda a rede de assistência técnica da Recorrida, que deveria ter sido apresentada no momento da proposta. Nesse ponto, não merece prosperar os argumentos da recorrida, visto que a Pregoeira diligenciou quanto aos locais de prestação da assistência técnica, conforme consta no documento (0010678691).

Observa-se que tanto a Recorrida ITACA EIRELLI como V. P SILVA apresentaram produtos manifestamente divergentes do edital, sem demonstração de qualidade equivalente ou superior às marcas de referências. Desse modo, embora a Secretaria aceite o produto por não prejudicar a finalidade do objeto, esta Procuradoria opina pela recusa das propostas por descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório, é princípio basilar das licitações, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Nesse sentido, considerando que a Administração não deve se afastar das regras previamente definidas no edital, aceitar o produto ofertado pela Recorrida ITACA fere os princípios previsto no art. 3º da Lei de 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Esse é o entendimento do Plenário do Tribunal de Conta da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

Portanto, considerando as exigências mínimas do Edital para os itens 01, 06 e 07, essa Procuradoria se manifesta pela procedência parcial dos recursos interpostos pela Metalúrgica Flex e STAR COMÉRCIO, ambos no que se refere a especificação técnica incompatível com o edital.

Por essa razão, havendo análise completa de todos os pontos suscitados, esta Procuradoria opina pela REFORMA do julgamento da Pregoeira que decidiu pela improcedência dos Recursos, nos termos deste parecer.

6

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela REFORMA da decisão da Pregoeira, para julgar:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os recursos interpostos pelas recorrentes METALURGICA FLEX FITNESS LTDA e STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, a fim de para desclassificar as propostas das recorridas ITACA para o item 01 e V P SILVA BRINQUEDOS para os itens 06 e 07.

Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 564/2019/OMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.323912/2019-57

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos nas análises de recursos (0010684059) (0010685319) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011000527), o qual opinou pela REFORMA PARCIAL do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os recursos interpostos pelas recorrentes METALURGICA FLEX FITNESS LTDA e STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, a fim de para desclassificar as propostas das recorridas ITACA para o item 01 e V P SILVA BRINQUEDOS para os itens 06 e 07.

Em consequência, REFORMO a decisão da Pregoeira

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL

Fechar